



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 465/02
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 17.09.2002

PROCESSO Nº 1/1662/02

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200011405

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Antônio Ramos de Moraes

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: ICMS. Transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. Ação fiscal nula, por impedimento do agente autuante (art. 9º da IN CRF nº 001/86 e art. 32 da Lei nº 12.732/97). Parte das mercadorias já se encontravam depositadas, não sendo mais consideradas como em trânsito. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

O Autuado é acusado no AI de transportar mercadoria desacompanhada de nota fiscal, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco reais), ficando como fiel depositário dos bens.

O agente autuante dá como infringidos os arts. 16, I, "b"; 21, III; 25, XIV; 140 e 829 do Dec. 24.569/97, sugerindo como penalidade a do art. 878, III, "a" do mesmo diploma legal.

À fl. 03 repousa uma declaração prestada pelo Autuado junto à Delegacia Municipal de Itapajé, constando detalhes sobre o transporte efetuado pelo mesmo, inclusive no que diz respeito ao esquecimento das notas fiscais no Posto Fiscal de Mata Fresca, quando da entrada do veículo transportador em território cearense.

Tempestivamente o Autuado apresenta a impugnação e os documentos de fls. 10 a 31, argumentando em síntese que:

- a mercadoria objeto da autuação vinha acobertada desde Sergipe por notas fiscais idôneas, juntando cópias das mesmas;

- ao adentrar em território cearense, através do Posto Fiscal de Mata Fresca, após regular trânsito através de vários estados nordestinos, conforme documentos acostados, apresentou as notas fiscais ao agente fiscal daquela unidade, esquecendo-as sobre o balcão e prosseguindo viagem rumo a Itapajé;
- chegando naquela cidade, e dando conta da falta das referidas notas fiscais, providenciou o pedido de remessa das mesmas, a fim de regularizar a situação;
- parte da mercadoria foi entregue ao seu destinatário;
- ao invés de receber as notas fiscais, porém, foi o Autuado coagido pelo agente fiscal a dirigir-se à Delegacia Regional de sua cidade, a fim de fosse produzido o documento que serviu de base para a autuação;
- o Autuado foi nomeado pelo autuante como fiel depositário da mercadoria, mesmo sem a emissão de certificado de guarda de mercadoria, uma vez que a mercadoria já havia sido entregue ao destinatário da mesma.
- finda por pedir a nulidade da ação fiscal, ou caso assim não entenda, pleiteia a improcedência do mesmo.

O julgador de 1a. Instância decide pela nulidade da ação fiscal, por considerar que o agente autuante do trânsito não poderia autuar o transporte de mercadorias já depositadas no destinatário, conforme declarado pelo Autuado.

A Procuradoria Geral do Estado faz coro com a decisão singular, opinando pela manutenção da sentença que deu pela nulidade da ação fiscal.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Trata-se de acusação de transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

Compulsando os autos, verifica-se a existência de uma insólita declaração, prestada perante a Delegacia Municipal de Itapajé, onde o Autuado declara haver esquecido as notas fiscais no Posto fiscal de Mata Fresca, somente percebendo o equívoco ao chegar a seu destino. Declara ainda que fez a entrega de parte da mercadoria ao destinatário e tratou de entrar em contato com o referido Posto fiscal, visando a remessa para si dos documentos fiscais.

Em sua defesa, alega o Autuado que fora coagido a prestar as declarações perante a autoridade policial pelos agente autuante, que as utilizou para comprovar o ilícito fiscal.

Ora, restou comprovado que a mercadoria entrou no território cearense em 02.05.2002, conforme consulta ao Sistema Cometa. A autuação se deu somente em 04.05.2002, sem uma justificativa plausível, sendo esta a mesma data da declaração realizada junto à Delegacia Policial.

Outro fato importante é que a autuação se refere ao transporte de toda a mercadoria transportada pelo Autuado, mesmo àquela já entregue ao destinatário, conforme a declaração do transportador.

Donde se conclui que não poderia o agente autuante considerar para fins de autuação a parte da mercadoria já entregue ao destinatário, posto que não se encontravam mais em trânsito, como bem frisou o nobre julgador singular, mas depositadas.

Destarte estava o agente fiscal impedido no momento da lavratura do AI, nos termos da IN CRF nº 001/86, art. 9º, e art. 32 da Lei nº 12.732/97, tendo como consequência a nulidade da ação fiscal, devendo a mesma ser declarada de ofício, sem a análise de mérito.

Deste modo, voto para que se conheça do recurso oficial, porém para negar-lhe provimento, devendo ser confirmada a decisão que, em grau de preliminar, considerou nula ação fiscal.

É o relatório.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, em que é Recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância, e Recorrido ANTÔNIO RAMOS DE MORAIS, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de outubro de 2002.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO

Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

PRESENTES

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO